



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725628/2019-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.666 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente GILBERTO SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2017

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO. ALEGADA AVERBAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ORIGINÁRIA PELA FONTE PAGADORA. JUNTADA DE REFERIDOS DOCUMENTOS. PROBLEMA DE TEMPORALIDADE. DOCUMENTOS HÁ MUITO REMOVIDOS DO ANO-CALENDÁRIO (AO MENOS 23 ANOS). DÚVIDA ACERCA DA CONTEMPORANEIDADE DO TÍTULO E DE SEUS TERMOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente, (a) a existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título válido, e (b) a transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Se o documento comprobatório do título constitutivo for muito antigo, em relação ao momento em que os pagamentos foram realizados, surge dúvida razoável acerca de sua persistência e contemporaneidade, bem como dos respectivos termos.

Sem a juntada de documentos que espelhem o quadro fático-jurídico mais próximo à época dos pagamentos, é impossível reconhecer a existência da obrigação alimentar, e a glosa deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2018, anocelendário 2017. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.766,55, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

[DESPESAS MÉDICAS – SINDIFISCO NACIONAL]

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação. Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

[...]

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

O órgão julgador de origem houve por bem manter parcialmente o lançamento.

Cientificado em 31/03/2020 (fls. 81) do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário (16/04/2012), no qual se alega, em síntese, que é necessário restabelecer as deduções relativas ao pagamento de pensão alimentícia à A.M.S.

Posteriormente, o recorrente apresentou nova peça, para substituir suas razões recursais (17/04/2020 – fls. 99-105).

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário, de modo a majorar e restituição devida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino , Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Contudo, não conheço do pedido para substituição das razões recursais, em razão da preclusão consumativa.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a existência de título judicial constitutivo da obrigação alimentar, cujo adimplemento se deseja deduzir no cálculo do IRPF.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

1. A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
2. A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

No caso em exame, a juntada dos documentos relativos à pensão devida à A.M.S. são insuficientes para comprovar a existência do título judicial, porquanto se trata de homologação realizada em 1986, que dá conta de que, ao menos até 1984, o recorrente já pagava, extraoficialmente, alimentos (fls. 87).

Como não há nos autos documento a dar conta da idade da alimentanda, no melhor dos universos possíveis, ela contaria com ao menos 23 anos no exercício em que os pagamentos foram realizados (2017). Diante de tal lapso de tempo, seria necessário verificar se o título ainda persistiria, e, em caso positivo, em quais termos.

Desse modo, mesmo a circunstância indicada pelo recorrente, de que a sentença homologatória já fora averbada pela fonte pagadora, seria insuficiente para comprovar a existência contemporânea do título, bem como de seus termos.

Ausente prova referente à obrigação alimentar, o acórdão-recorrido não deve ser revertido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.666 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.725628/2019-66